

LEI N° 2.175/2013 – EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre o protesto extrajudicial da dívida ativa do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 011/2013 – EXECUTIVO:

Art. 1º - Fica autorizado o protesto extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária regularmente registrada do Município de Santa Cruz do Capibaribe (PE) sem prévio depósito de emolumentos, custo ou quaisquer despesas para o Município, inclusive parcelas inadimplidas, para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 e a Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados nos artigos 128 à 138 da Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e 24 à 33 da Lei Municipal nº 1.960/2011 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 2º - As providências constantes do artigo 1º desta lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa nos termos da Lei Federal Nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) nem as garantias previstas nos artigos 183 à 193 do Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66.

Art. 3º - A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previsto na Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF quando for pessoa física;
- c) CNPJ quando for pessoa jurídica ou MEI (Microempreendedor individual)
- d) endereço completo do protestado.

Art. 4º - Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa do Município de Santa Cruz do Capibaribe, o próprio Município de Santa Cruz do Capibaribe (PE).

Art. 5º - Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

Art. 6º - O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários inscritos na dívida ativa deverão ser utilizados, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I – Com débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias contados do prazo de pagamento previsto em lei;
- II - Acordos rompidos;
- II – devedores contumazes, que cobrados com aviso de recebimento no endereço cadastrado não compareçam para prestar esclarecimentos à Fazenda Municipal ou que tenham débitos vencidos por mais de um exercício fiscal;
- III - hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.
- IV – Créditos em cobrança administrativa extrajudicial, em qualquer fase processual.

§ 1º - Os créditos somente serão encaminhados para protesto quando o contribuinte for avisado formalmente no endereço de cadastro que no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa será levada a protesto em Cartório na hipótese do mesmo não comparecer para quitar o débito ou apresentar documento que comprove a sua quitação.

§ 2º - Os títulos terão seus prazos vencidos para efeito de lavratura dos protestos pelo Cartório após 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento pelo contribuinte do documento de citação enviado pelo tabelião.

Art. 7º - Instrumento formal a ser firmado com o Tabelião de Protesto local regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos

respectivos valores que deverão seguir para protesto por ordem decrescente de valores.

Parágrafo único – A apresentação a protesto deverá ser realizada em borderô conforme anexo único desta Lei pela via eletrônica, preferencialmente, ou por borderô impresso nos termos em que o titular da Fazenda Municipal determinar, devendo este assinar o documento de remessa de títulos ao Cartório.

Art. 8º - Os tabelionatos fornecerão ao Município sem ônus, quando solicitados, certidão em forma de relação dos protestos retirados e dos cancelamentos efetuados, não podendo dar publicidade por qualquer meio nem mesmo parcialmente.

Art. 9º - O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que lhe for fornecido.

Art. 10 - O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º da Lei Nº 9.492/97.

Parágrafo único - Para maiores informações o contribuinte deverá solicitar informações no tabelionato competente.

Art. 11 - Art. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome no referido cadastro.

Parágrafo único – Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 12 - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da Fazenda Pública municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 13 - Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município ou Assessor Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor.

Art. 14 - Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa correrão por conta dos contribuintes inadimplentes que os farão diretamente ao tabelionato de notas no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devido, neste último caso, pelos contribuintes.

Art. 15 - Para fins desta lei o Município poderá realizar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II do § 3º do artigo 198 da Lei Federal Nº 5.172/66.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de junho de 2013.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º secretário

